



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000905/2001-21  
Recurso nº. : 137.582  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : WALTER OKANO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/SC  
Sessão de : 02 de dezembro de 2004  
Acórdão nº. : 104.20.361

IRPF – DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

IRPF - HORAS EXTRAS INDENIZADAS – ISENÇÃO – Muito embora rotuladas de indenizações, as horas extras recebidas por força de ações trabalhistas integram o salário e portanto são tributáveis.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER OKANO.

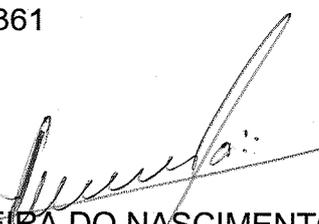
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1996. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que não a acolhem. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação ao exercício de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000905/2001-21  
Acórdão nº. : 104-20.361

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SAK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000905/2001-21  
Acórdão nº. : 104-20.361

Recurso nº. : 137.582  
Recorrente : WALTER OKANO

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de infração de fls. 65, para dele exigir o recolhimento do IRPF, relativo aos exercício de 1996 e 1997, anos calendário de 1995 e 1996, acrescido dos encargos legais, em decorrência da revisão das declarações de rendimentos retificadora, onde restara apuradas omissão de rendimentos.

Os rendimentos aqui apurados como emitidos, referem-se a diferença de horas extras recebidas com o título de Indenização de Horas trabalhadas (HIT) e que foram excluídas indevidamente dos rendimentos tributáveis nas declarações de retificadoras de fls. 08 e 15.

Esclareça-se, que o contribuinte apresentou as declarações referentes aos exercícios de 1996 e 1997 em tempo hábil, onde constaram como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, os valores de R\$ 85.044,00 e R\$ 91.117,18, respectivamente (fls. 3 e 11).

Em 29/12/1999, foram apresentadas as declarações retificadoras de fls. 08/10 (1996) e 15/18 (1997), onde foram alterados os valores tributáveis recebidos de pessoas jurídica.

Para R\$ 40.036,14 e R\$52.231,39, respectivamente. O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos referente a fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000905/2001-21  
Acórdão nº. : 104-20.361

Analisando tais documentos, a fiscalização entendeu por bem lavrar o auto de infração, por entender restar apurada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica.

Não se conformando com o lançamento fiscal, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 73/80, juntando documentos e alegando em síntese o seguinte:

- que as parcelas recebidas a título de indenização de horas extras trabalhadas são isentas, uma vez que não se confundem com verbas salariais;

- que após ter apresentado as declarações retificadoras, a Secretaria da Receita Federal efetuou a restituição dos valores do imposto que haviam sido retidos pela Petrobrás.

- que não concorda com a autuação uma vez que, tratando-se de imposto cujo fato gerador é mensal, o prazo prescricional deve ser contado a partir do fato gerador do imposto, ou seja, o dia do pagamento efetuado ao beneficiário pela Petrobrás.

- que em assim sendo, devem ser excluídos os valores integrais do ano calendário de 1995 e aqueles referentes aos meses de janeiro a abril do ano calendário de 1996, por estarem prescritos nos termos da legislação tributária.

- que devem ser examinados dois pontos favoráveis a si: a) - o auto de infração foi motivado por ato da Receita que, ao invés de indeferir o pedido de restituição, concedeu-o e, agora, vota a exigir juros e multa proporcional; b) - não pode prevalecer a cobrança de juros à base de 105% e de 83% já que só tornou-se inadimplente após o recebimento das restituições, razões pela qual eles devem ser calculados a partir desta data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000905/2001-21  
Acórdão nº. : 104-20.361

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, julga procedente o lançamento, por entender que os rendimentos recebidos a título de horas extras devem ser classificados como rendimentos tributáveis, e que o prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar novo lançamento, com relação ao imposto de renda se inicia com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos; que os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento e serão equivalentes à taxa SELIC.

Cientificado da decisão em 05.09.03, formula o contribuinte em 01.10.03, o recurso de fls. 134/151, onde em preliminar argúi a decadência ao direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento e no mérito, basicamente reitera as razões já produzidas quando da impugnação inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000905/2001-21  
Acórdão nº. : 104-20.361

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela Segunda Turma de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir dele o IRPF relativo aos exercícios de 1996 e 1997, anos calendários de 1995 e 1996, em decorrência de omissão de receitas tendo vista haver declarado como isentos, valores recebidos da Petrobrás a título de "indenização de horas extras", através de ação trabalhista e considerados tributáveis pela fiscalização, o que ensejou a lavratura do auto de Infração de fls. 65.

Antes da análise do mérito, necessário que seja analisada a preliminar de decadência argüida pelo recorrente.

Respeitando aqueles que ainda pensam de forma diversa, estou convencido de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Analisando os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000905/2001-21  
Acórdão nº. : 104-20.361

compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, se for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a *posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária

No contexto, resta e compete à autoridade competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com as procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária a qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito ao contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimento que poderão resultar em saldo de imposto a pagar o a restituir.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 7.713, de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9.250, de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000905/2001-21  
Acórdão nº. : 104-20.361

apresentação de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano calendário.

Destas duas normas extrai-se a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é meã antecipação do devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Destarte, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) – o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração;
- b) – são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todos o ano-calendário.

Desde logo, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho, segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo é o mesmo da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo legal será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional, determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) – o momento da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000905/2001-21  
Acórdão nº. : 104-20.361

b)- o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I);

c) – a data em que si torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (art. 173,II) e;

d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único).

Como visto, a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.

Mesmo que afastada esta hipótese, permanece a grande discussão doutrinária a jurisprudência sobre a questão de saber quando será aplicada a regra do artigo 150, § 4º ou aquela do artigo 173, I pra tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Isto porque, uma corrente entende que a Fazenda Pública homologa o pagamento; e outra, que afirma ser dever da Administração Tributária promover a homologação da atividade exercida pelo contribuinte que permita a declaração da ocorrência do fato gerador.

Para a segunda corrente, portanto, aplicar-se-ia a regra do artigo 159, § 4º. do CTN mesmo quando não houvesse pagamento antecipado do tributo desde que o contribuinte, por alguma atividade, levasse ao conhecimento da autoridade tributária que está inserido numa hipótese legal de pagamento de tributo. Já a primeira corrente, sustenta a tese de que não havendo pagamento aplicar-se-á a regra do artigo 173, I, do CTN.

No presente caso, contudo, esta discussão perde a relevância porque a declaração de ajuste anual foi tempestivamente apresentada, portanto levou-se ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000905/2001-21  
Acórdão nº. : 104-20.361

conhecimento do sujeito ativo o fato do recorrente ser contribuinte do imposto a ter rendimentos tributáveis, como também houve pagamento do imposto, inclusive o retido na fonte.

Por conseqüência, para o ano base de 1995, cujo fato gerador é considerado como ocorrido em 31 de dezembro de 1995, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2000.

Assim, em 17 de abril de 2001, data da ciência do auto de infração já havia decorrido o prazo decadencial e, portanto extinto o direito de a Fazenda para constituir o crédito tributário, co relação ao exercício de 1996, ano calendário 1995.

Já com relação ao fatos geradores relativos ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, não havia ainda decorrido o prazo decadencial, persistindo portanto o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, visto de tal direito só decaiu em 31 de dezembro de 2001.

Assim, acolho a preliminar de decadência para os rendimentos relativos ao ano calendário de 1995, rejeitando com relação àqueles, ocorridos no ano calendário de 1996.

Quanto ao mérito, remanesce a exigência relativa aos valores recebidos no ano calendário de 1996, exercício de 1997, considerados pelo contribuinte como isentos e pela fiscalização como sendo tributáveis.

Os rendimentos isentos ou não tributáveis nas pessoas físicas estão elencados no artigo 40 e suas alíneas do RIR/94, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000905/2001-21  
Acórdão nº. : 104-20.361

“Art. 40 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(.....)

XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até, o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções.

Trabalhos homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em sua conta vinculada, nos termos da legislação (Lei nº 7.713/88, art. 6º, e 8.036/90, art 28 e parágrafo único)”. .

Assim, não estão as horas extras recebidas incluídas ns isenções previstas no dispositivo legal acima citado, por óbvio são elas tributáveis, mesmo porque, de conformidade com o artigo 111, II do CTN, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre a outorga de isenção.

Já não fosse isto, é bem de ver-se que, as horas extras integram o salário, de sorte que, como tal devem ser tratadas, se constituindo portanto em rendimentos tributáveis, devendo assim ser mantida a exigência com relação ao exercício de 1997, ano calendário de 1996.

Por outro lado, o fato de terem sido elas pagas por força de ação trabalhista onde forma nominadas de indenização, não tem o condão de descaracterizar a sua natureza salarial.

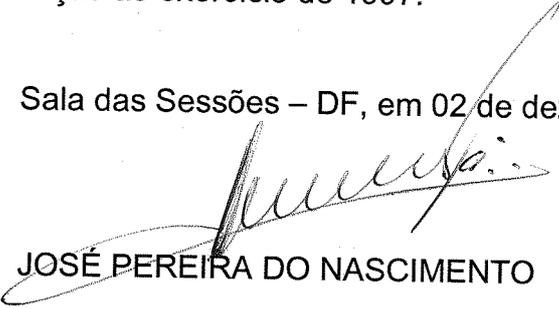


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000905/2001-21  
Acórdão nº. : 104-20.361

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1996 e, no mérito negar provimento ao recuso em relação ao exercício de 1997.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2004

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO